



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108410-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante KAIKE CORONADO SANTOS, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43925.

Agravo de instrumento nº 2108410-50.2025.8.26.0000.

Comarca: Francisco Morato.

Agravante: Kaike Coronado Santos.

Agravada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento. Parte agravante que auferir rendimentos superiores a três salários-mínimos. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de necessidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 146 dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que sustentou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, juntando declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios; que a decisão recorrida baseou-se exclusivamente na renda bruta auferida pelo agravante, sem considerar suas despesas mensais ou sua real condição econômica; que a negativa do benefício impede o acesso ao Judiciário e compromete sua dignidade; que a análise da hipossuficiência deve ser feita de forma concreta e não apenas com base em critérios objetivos; que a simples renda ou movimentação bancária não são suficientes para afastar a presunção legal de pobreza.

Assim, pede a reforma da decisão agravada, a fim de que os benefícios da gratuidade de justiça lhe sejam concedidos.

A liminar foi indeferida (fls. 114).

É o breve relato.

Ainda não completada a relação jurídica processual e ante a ausência de prejuízo, desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo indeferir o benefício.

Ao pleitear a concessão da gratuidade da justiça, o agravante afirmou que não possui condições de arcar com o pagamento das

custas e despesas processuais, sem o desfalque do necessário ao próprio sustento e de sua família.

Na ocasião, o juízo *a quo* indeferiu a benesse pleiteada, dando ensejo ao presente recurso.

Entretanto, analisando-se os documentos juntados aos autos, bem como a argumentação e os fundamentos empregados pelo juízo para o indeferimento, constata-se que a situação econômico-financeira não autoriza a concessão do benefício pretendido.

Isso porque a renda total do autor de fato ultrapassa o patamar de três salários-mínimos, conforme carteira de trabalho, extratos bancários e demonstrativos de pagamento às fls. 58/130 da origem, cujo total de vencimentos, apesar de variável, permanece acima do patamar usualmente adotado por esta Corte. Ademais, as declarações de IR juntadas às fls. 131/145 da origem, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, indicam rendimentos tributáveis de R\$ 42.547,04 e R\$ 41.712,34, além de R\$ 3.049,74 de restituição de imposto e R\$ 3.252,98 a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Mesmo levando em consideração os gastos mensais da parte, os valores percebidos pelo agravante levam ao entendimento de que a parte não se desincumbiu a contento de demonstrar a insuficiência de recursos exigida para que faça jus ao benefício pretendido.

Por isso, acertado o indeferimento da concessão da gratuidade, pois os documentos apresentados indicam que o agravante não se enquadra no conceito legal.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos de seu sustento. Agravante que auferir rendimentos superiores a três salários mínimos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131305-73.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2023).

E ainda: ***Agravo de Instrumento 2134456-47.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2023; Agravo de Instrumento 2118620-34.2023.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2023.***

Destarte, em que pese o inconformismo, era mesmo de ser negada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator